



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.405-A, DE 2006

(Do Sr. Wladimir Costa)

Estabelece normas para a comercialização de equipamentos transmissores de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão); tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela rejeição (relator: DEP. ORLANDO FANTAZZINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a comercialização de equipamentos transmissores de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão).

Art. 2º Entende-se por equipamentos transmissores de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), para fins de aplicação desta Lei, aqueles que fazem uso do espectro radioelétrico para transmissão de sinais de rádio ou de televisão destinados à prestação de serviços de comunicação eletrônica de massa, destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral, inclusive aqueles utilizados para a prestação dos serviços ancilares ao serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Art. 3º Os equipamentos definidos no art. 2º poderão ser adquiridos apenas por entidades outorgadas pelo Poder Executivo para a execução dos serviços de radiodifusão de sons (rádio), de sons e imagens (televisão) e de serviços ancilares ao serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) .

Art. 4º Somente poderá ser comercializado equipamento compatível com o serviço de radiodifusão para o qual a entidade compradora está outorgada, inclusive no que concerne à potência autorizada.

Art. 5º No ato da compra, o vendedor deverá exigir a seguinte documentação do comprador:

I – cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável pela compra;

II – cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade que fará uso do equipamento;

III – comprovante autenticado de que a entidade foi regularmente outorgada pelo Poder Executivo para a prestação de serviço de radiodifusão.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará as seguintes punições para o vendedor do equipamento:

I – advertência

II – multa

Art. 7º A pena prevista no inciso II do art. 7º deverá ser cobrada somente em caso de reincidência e terá seu valor estipulado pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O rádio e a televisão cumprem no Brasil um papel de extrema relevância cultural e política, levando educação, cultura, informação e entretenimento a milhares de pessoas, gratuitamente. São ainda um agente de unificação nacional, responsáveis em grande parte pela coesão e unidade dos diversos estados brasileiros.

E a importância do rádio, presente no Brasil desde o final da década 20, e da televisão, instalada no Brasil em 1950, vem crescendo ao longo do tempo. Hoje, quase 100% da população brasileira tem acesso a esses meios de comunicação – e para a maior parte dela, o rádio e a televisão são a principal fonte de conhecimento sobre o mundo que os cerca.

Além de sua importância para a formação da sociedade brasileira – o que por si só tornaria necessária a intervenção do Estado para a sua regulamentação e fiscalização -, acrescenta-se que o rádio e a televisão se utilizam de um bem público para funcionarem: o espectro radioelétrico. É por meio das ondas eletromagnéticas, a viajarem no ar, que a transmissão da programação das emissoras de comunicação eletrônica se faz. Portanto temos, na radiodifusão, conteúdos de extrema relevância pública, que são transportados por meio de um bem público por natureza.

Fosse o espectro radioelétrico infinito, a necessidade de intervenção estatal na radiodifusão seria bem menor. Ficaria restrita basicamente ao cumprimento da função social que os meios de comunicação devem exercer.

Contudo, o fato é que este espectro não é infinito. Muito pelo contrário, trata-se de um bem público bastante escasso, que deve ser utilizado com extremo planejamento, de modo a comportar o maior número possível de estações, para assim prover o cidadão com uma programação marcada pela pluralidade.

Exatamente por isso o Estado brasileiro há muito adota o modelo chamado de *trusteeship regulation*, ou simplesmente modelo fiduciário, para a gerência do espectro radioelétrico e para a outorga de licenças de funcionamento a emissoras de radiodifusão. De acordo com esse modelo, a radiodifusão é um serviço público, que pode ser prestado diretamente pelo Estado, por meio de emissoras públicas, ou pela iniciativa privada, por meio de entidades devidamente outorgadas.

Contudo, esse modelo, adotado em diversos países por ser indiscutivelmente bastante adequando para o planejamento da radiodifusão, tem sido achincalhado no Brasil. O fenômeno da pirataria é recorrente em todo o território nacional, e o número de emissoras de rádio e de televisão que operam ilegalmente é incalculável. Existem as mais diversas estimativas, que chegam a até 10 mil emissoras operando de forma irregular em todo o País – ou seja, para cada emissora legal, existiriam quase 2 piratas. Apenas entre janeiro e dezembro de 2005, a Agência Nacional de Telecomunicações fechou mais de mil estações de radiodifusão que operavam irregularmente, um dado que sem dúvida é revelador da dimensão que a pirataria tomou no Brasil.

O resultado é que, a persistir essa situação, em breve teremos o caos instalado na radiodifusão brasileira. Com tanta ilegalidade, diversas emissoras regularmente outorgadas, que pagam seus impostos e taxas em dia, serão obrigadas a fechar suas portas devido à concorrência desleal que travam com as emissoras piratas. E na terra de ninguém que está imperando, o espectro radioelétrico se tornará uma grande bagunça, com emissoras interferindo umas nas outras, fazendo com que o cidadão seja privado de ver e ouvir a programação de rádio ou de televisão que deseja.

Entendemos que uma das principais causas dessa situação é a venda indiscriminada de transmissores. Hoje, qualquer um pode entrar em uma loja especializada e comprar o equipamento que bem entender, com a potência que

quiser. Trata-se de um estímulo enorme à pirataria, já que inexistente qualquer controle em relação aos equipamentos comercializados no setor.

Tendo em vista essa situação, propomos o presente Projeto de Lei, que visa estabelecer condições necessárias à aquisição de transmissores de rádio e de televisão. Por entendermos que a proposição ataca de maneira eficaz uma disfunção em grande parte responsável pelo fenômeno da pirataria, gerando assim um ganho social relevante, solicitamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2006.

Deputado Wladimir Costa

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.405, de 2006, oferecido pelo ilustre Deputado WLADIMIR COSTA, pretende restringir a comercialização de equipamentos transmissores de rádio e televisão às pessoas jurídicas outorgatárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A proposta determina que o fornecedor verifique a compatibilidade entre as características do equipamento pretendido pelo comprador e os parâmetros técnicos nos quais venha a operar. Deve exigir, para tal, a apresentação de documentação comprobatória.

Pretende o nobre autor, com a iniciativa, coibir a pirataria, pela restrição de acesso a equipamentos comerciais. Em suas palavras, “uma das principais causas dessa situação é a venda indiscriminada de transmissores. Hoje, qualquer um pode entrar em uma loja especializada e comprar o equipamento que bem entender, com a potência que quiser. Trata-se de um estímulo enorme à pirataria, já que inexistente qualquer controle em relação aos equipamentos comercializados no setor”.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, em consonância com o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar os efeitos da proposição, evitaremos discutir a pertinência ou não de se operar à margem da lei. Em princípio, existindo legislação que regula as operações de radiodifusão, presume-se que o órgão regulador seja capaz de monitorar as emissões e identificar aquelas que estejam irregulares ou fora das especificações estabelecidas para cada outorga.

Se a Agência encontra-se desequipada ou despreparada para fiscalizar o setor, cabe ao Estado prover os recursos necessários para que possa adequar-se ao exercício de suas atividades. O contingenciamento do Fistel, como de resto das demais taxas e contribuições recolhidas à União, responde por essa falta de capacidade operacional, reveladora da interferência maliciosa de uma política econômica demasiadamente ortodoxa no bom andamento das atividades governamentais.

Nesse contexto, a proposta ora em exame é um mero paliativo ao verdadeiro problema do setor, que reside na inadequada concepção e na administração ineficaz das outorgas e dos serviços de radiodifusão.

Resta examinar se os efeitos colaterais da proibição ora sugerida não serão mais graves do que a circunstância que se deseja tratar. Em princípio, mesmo que haja razões de mérito para uma limitação ao comércio, esta geralmente resultará em um mercado paralelo. Assim ocorreu, por exemplo, com a reserva de informática. Aquele que deseja comprar um transmissor irá obtê-lo no mercado ilegal, a um preço mais alto e sem recolher impostos. Parece-nos, nesse sentido, que a medida será ineficaz e promoverá o contrabando.

Agregue-se que a tecnologia dos transmissores de radiofrequência é de amplo domínio, havendo no Brasil centenas ou quiçá milhares de pessoas capazes de montar e calibrar um equipamento de qualidade razoável, seja técnicos em eletrônica, seja engenheiros, ou diletantes que têm curiosidade na

área. Os componentes são de fácil obtenção e não é difícil desenhar e montar placas de circuito impresso, fontes e caixas adequadas ao equipamento.

É de se destacar, enfim, que esses equipamentos têm outras finalidades além da operação de estações de radiodifusão, tais como o uso em testes, para fins acadêmicos e para radioamadorismo. O controle de sua comercialização iria, em suma, submergir o órgão regulador em uma burocracia voltada a examinar e aprovar esses pleitos de compra, por certo uma atividade para a qual não se encontra devidamente preparado.

Somos, pois, contrários à cristalização de uma proibição tão drástica. No caso em que uma medida desse teor venha a se fazer necessária por razões emergenciais, e estamos convencidos que por ora não é este o caso, preferimos que seja tomada em caráter temporário mediante dispositivo infra-legal do próprio Executivo.

Pelo exposto, em suma, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.405, de 2006.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.405/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Fantazzini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Fábio Souto, Jorge Bittar e Wladimir Costa - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Davi Alcolumbre, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Narcio Rodrigues, Nelson Bornier, Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Silas Câmara, Walter Pinheiro, Almeida de Jesus, Ariosto Holanda, Eduardo Cunha,

Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Guilherme Menezes, Iris Simões, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Romel Anizio e Takayama.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
